



## Acórdão 00710/2022-5 - Plenário

**Processo:** 00624/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**UGs:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiaçá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapuçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** VANDER RAIMUNDO MARQUES, RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES,

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI, DOMINIQUE VASCONCELOS PASSOS

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
ACOMPANHAMENTO – GOVERNO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO – CUMPRIMENTO DE  
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

**I. RELATÓRIO**

Trata de **Relatório de Acompanhamento Nº 00021/2021-6** (peça 12) referente à fiscalização na modalidade acompanhamento (tema: Educação), prevista para ocorrer em contratos de execução de obras e serviços de engenharia vinculados à rede escolar municipal e/ou estadual.

Efetivamente, a fiscalização veio a ser realizada em quatro contratos de execução de obras relacionados a unidades de redes escolares dos municipais, no período compreendido entre 04/02/2021 a 10/12/2021, a saber:

a) Prefeitura Municipal de Marataízes - Contrato Nº 169/2020, cujo objeto é a construção da Nova Escola de Ensino Fundamental Nagib Meleipe, firmado com a empresa Mega Engenharia Eireli, no valor inicial de R\$ 8.861.776,65 (oito milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

b) Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Linhares - Contrato Nº 383/2020, cujo objeto é a construção do Complexo Educacional (Infantil e Fundamental) no bairro Palmital, firmado com a empresa Vértice Construtora Eireli EPP, no valor inicial de R\$ 7.375.365,20 (sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)

c) Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vitória - Contrato Nº 314/2020, cujo objeto é a construção da CMEI Rubens José Vervloet Gomes, firmado com a empresa MFI Empreendimentos Ltda., no valor inicial de R\$ 7.030.166,97 (sete milhões, trinta mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos)

d) Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Vila Velha - Contrato Nº 88/2020, cujo objeto é a construção da Unidade Municipal de Educação Fundamental Terra Vermelha, firmado com a empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda., no valor inicial de R\$ 8.789.107,48 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e sete reais e quarenta e oito centavos).

Em decorrência da fiscalização realizada, foram identificados achados em dois dos contratos, conforme se relaciona:

**3.3 – Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - Contrato Nº 88/2020 - Construção da Unidade Municipal de Educação Fundamental Terra Vermelha.**

**A1(Q4) – Falha no controle das ARTs e RRTs dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos da obra da Unidade de Ensino.**

Observa-se, na tabela acima, que as ARTs/RRTs referentes às autorias dos projetos de fundação, arquitetônico, hidrossanitário, prevenção e combate a incêndio, sistema de detecção e alarme de incêndio, gás, cabeamento estruturado, elétrico, SPDA, CFTV e alarme, terraplanagem e do orçamento da obra não foram apresentadas, lembrando que, a apresentação das ARTs/RRTs devem estar em conformidade com o objeto contratado, fazendo menção da obra em questão.

**A2(Q7) – Falta de justificativa técnica e memória de cálculo do 1º Termo Aditivo e de memória de Cálculo do 2º Termo Aditivo, referentes a inclusão de itens na planilha orçamentária do Contrato 088/2020.**

Foram realizados dois Termos Aditivos com inclusão de itens na planilha orçamentária do Contrato 088/2020, porém não foi apresentada justificativa técnica e memória de cálculo do 1º Termo Aditivo, firmado em 08/07/2021 e de memória de Cálculo do 2º Termo Aditivo, firmado em 02/09/2021 entre a Secretaria Municipal de Vila Velha e a Destak Construtora e Incorporadora Ltda.

**A3(Q7) – Acréscimo de serviço já contemplado em item da planilha do contrato.**

Verificamos que o item 24.02.01 da planilha do 1º Termo Aditivo, referente ao fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeável), consumo de cimento de 400kg/m<sup>3</sup>, para estaca hélice, já estava contemplado na composição dos itens 04.05.02 e 04.05.03 da planilha orçamentária (Anexo 06829/2021-5).

Não foi apresentado pela PMVV a justificativa e a memória de cálculo desse acréscimo de concreto na execução das estacas tipo hélice, devidamente documentado para comprovação desse serviço, no valor de R\$ 65.083,89 (Sessenta e cinco mil, oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), pago na 15ª medição dos serviços, correspondendo a 237.289,35 VRTEs.

**A4 - Não foi executado o projeto de Sistema de Proteção Contra Descargas Elétricas (SPDA) ou apresentado laudo que comprove que o sistema não é necessário.<sup>1</sup>**

Verificamos que não foi apresentado o projeto de Sistema de Proteção Contra Descargas Elétricas (SPDA). Interessante observar que as demais escolas, objeto desta fiscalização, contam com esse sistema de proteção.

Sobre o projeto de SPDA, o Engº fiscal respondeu “Quanto ao projeto de SPDA não há registro de execução”.

[...]

As leis estaduais de prevenção exigem que o SPDA seja instalado ou que se tenha um laudo que prove que o sistema não é necessário.

[...]

**3.4 – Secretaria Municipal de Educação de Linhares - Contrato Nº 383/2020 - Construção do Complexo Educacional (Infantil e Fundamental) no Bairro Palmital.**

**A1(Q3) – Falta de registro no “diário da obra” dos equipamentos e do pessoal lotado na obra.**

Verificamos nos documentos encaminhados pela PML, referentes ao contrato 383/2019, que está sendo elaborado o “diário de obras” da construção do Complexo Educacional no bairro Palmital, entretanto, falta a identificação e a quantificação dos equipamentos disponíveis e da equipe que está executando a obra.

**A2 (Q4) – Falha no controle das ARTs e RRTs dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos da obra da Unidade de Ensino.**

Como se observa na tabela acima, as ARTs referentes às autorias dos projetos estrutural, cabeamento estruturado, elétrico e SPDA da obra do Complexo Educacional no bairro Palmital não foram apresentadas.

Lembramos que, para que as ARTs estejam em conformidade com o objeto contratado, devem fazer menção da obra em questão.

Em face destes achados de auditoria, apresentados no Relatório de Acompanhamento Nº 00021/2021-6, veio a ser elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00345/2021-1** (peça 37), sugerindo-se a citação dos responsáveis indicados pelos achados **A1(Q4)**, **A2(Q7)**, **A3(Q7)**, **A1(Q3)** e **A2(Q4)**, com as respectivas matrizes de responsabilização:

**À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO,**

Em face dos achados de auditoria apresentados no **RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 00021/2021-6**, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 207, I, c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados:

<b>Responsável</b>	Vander Raimundo Marques
--------------------	-------------------------

<sup>1</sup> Conforme consta do relatório, este achado não foi decorrente da investigação das questões apresentadas para a fiscalização.

<b>CPF</b>	909.558.037-72
<b>Cargo</b>	Gestor do Contrato 088/2020 – Vila Velha
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Não fez o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra da Unidade Municipal de Ensino Fundamental (UMEF) Terra Vermelha.
<b>Nexo causalidade</b> de	Ao deixar de fazer o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra da UMEF, atuou em discordância com o §1º, art. 67 da Lei 8.666/83. A ausência das ARTs contraria o art. 1º c/c 3º da Lei Federal nº 6.496/1977. Da mesma forma a ausência de RRTs contraria os art. 45 e 48 da Lei Federal nº 12.378/2010 e art. 1º da Resolução CAU nº 17/2012.
<b>Excludente ilicitude</b> de	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável revisar as ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra da UMEF, determinando a apresentação ou correção que fosse necessário à regularização das faltas.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Francisco de Assis dos Santos
<b>CPF</b>	577.420.577-00
<b>Cargo</b>	Engº fiscal do Contrato 088/2020 – Vila Velha
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Não fez o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra da Unidade Municipal de Ensino Fundamental (UMEF) Terra Vermelha.
<b>Nexo causalidade</b> de	Ao deixar de fazer o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra da UMEF, atuou em discordância com o §1º, art. 67 da Lei 8.666/83. A ausência das ARTs contraria o art. 1º c/c 3º da Lei Federal nº 6.496/1977. Da mesma forma a ausência de RRTs contraria os art. 45 e 48 da Lei Federal nº 12.378/2010 e art. 1º da Resolução CAU nº 17/2012.
<b>Excludente ilicitude</b> de	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do

	responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável revisar as ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra da UMEF, determinando a apresentação ou correção que fosse necessário à regularização das faltas.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Rodrigo de Souza Simões Nunes
<b>CPF</b>	926.163.051-00
<b>Cargo</b>	Secretário Municipal de Educação de Vila Velha
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Assinou o 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato 088/2020, sem observar a documentação necessária para sua realização.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao assinar o 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato 088/2020, sem observar a documentação necessária para realização de Termo Aditivo ao Contrato, deixou de ser apresentada justificativa técnica e memória de cálculo do 1º Termo Aditivo, firmado em 08/07/2021 e de memória de Cálculo do 2º Termo Aditivo, firmado em 02/09/2021 entre a Secretaria Municipal de Vila Velha e a Destak Construtora e Incorporadora Ltda. Essa atuação está em discordância com o art. 57, § 2º; c/c art. 65, caput da Lei 8.666/83.
<b>Excludente de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável observar a documentação necessária para realização do 1º e 2º Termo Aditivos ao Contrato, determinando a apresentação ou correção que fosse necessária à regularização das faltas, antes de assinar os documentos.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Vander Raimundo Marques
<b>CPF</b>	909.558.037-72
<b>Cargo</b>	Gestor do Contrato 088/2020 – Vila Velha
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Não providenciou a documentação necessária para realização do 1º e 2º Termo Aditivos ao Contrato.

<b>Nexo causalidade de</b>	Ao deixar de providenciar a documentação necessária para realização de Termo Aditivo ao Contrato, não foi apresentada justificativa técnica e memória de cálculo para o 1º Termo Aditivo, firmado em 08/07/2021 e memória de cálculo para o 2º Termo Aditivo, firmado em 02/09/2021 entre a Secretaria Municipal de Vila Velha e a Destak Construtora e Incorporadora Ltda. Essa atuação está em discordância com o §1º, art. 67 e art. 57, § 2º; c/c art. 65, caput da Lei 8.666/83.
<b>Excludente de ilicitude de</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável verificar a documentação necessária para realização do 1º e 2º Termo Aditivos ao Contrato, determinando a apresentação ou correção que fosse necessária à regularização das faltas.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Francisco de Assis dos Santos
<b>CPF</b>	577.420.577-00
<b>Cargo</b>	Engº fiscal do Contrato 088/2020 – Vila Velha
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Não providenciou a documentação necessária para realização do 1º e 2º Termo Aditivos ao Contrato.
<b>Nexo causalidade de</b>	Ao deixar de providenciar a documentação necessária para realização de Termo Aditivo ao Contrato, não foi apresentada justificativa técnica e memória de cálculo para o 1º Termo Aditivo, firmado em 08/07/2021 e memória de cálculo para o 2º Termo Aditivo, firmado em 02/09/2021 entre a Secretaria Municipal de Vila Velha e a Destak Construtora e Incorporadora Ltda. Essa atuação está em discordância com o §1º, art. 67 e art. 57, § 2º; c/c art. 65, caput da Lei 8.666/83.
<b>Excludente de ilicitude de</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável revisar as ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra da



	UMEF, determinando a apresentação ou correção que fosse necessário à regularização das faltas.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Maria Olimpia Dalvi Rampinelli
<b>CPF</b>	576.546.707-53
<b>Cargo</b>	Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Linhares
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Não está sendo verificado o preenchimento correto do diário de obras referente ao Contrato 383/2020, faltando os registros dos equipamentos e do pessoal lotado na obra.
<b>Nexo de causalidade</b>	A incompletude de registro próprio das ocorrências relacionadas à execução do contrato infringe o art. 67, § 1º da Lei Federal 8.666/1993.
<b>Excludente de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável vai de encontro às normas legais.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Dominique Vasconcelos Passos
<b>CPF</b>	059.571.497-80
<b>Cargo</b>	Eng <sup>a</sup> Fiscal do Contrato 383/2020 – PM Linhares
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Não está sendo verificado o preenchimento correto do diário de obras referente ao Contrato 383/2020, faltando os registros dos equipamentos e do pessoal lotado na obra.
<b>Nexo de causalidade</b>	A incompletude de registro próprio das ocorrências relacionadas à execução do contrato infringe o art. 67, § 1º da Lei Federal 8.666/1993.
<b>Excludente de ilicitude</b>	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável vai de encontro às normas legais.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Maria Olimpia Dalvi Rampinelli
<b>CPF</b>	576.546.707-53
<b>Cargo</b>	Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Linhares
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).

<b>Conduta</b>	Não fez o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo Educacional.
<b>Nexo causalidade</b> de	Ao deixar de fazer o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo Educacional, atuou em discordância com o §1º, art. 67 da Lei 8.666/83. A ausência das ARTs contraria o art. 1º c/c 3º da Lei Federal nº 6.496/1977. Da mesma forma a ausência de RRTs contraria os art. 45 e 48 da Lei Federal nº 12.378/2010 e art. 1º da Resolução CAU nº 17/2012.
<b>Excludente ilicitude</b> de	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável vai de encontro às normas legais.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

<b>Responsável</b>	Dominique Vasconcelos Passos
<b>CPF</b>	059.571.497-80
<b>Cargo</b>	Eng <sup>a</sup> Fiscal do Contrato 383/2020 – PM Linhares
<b>Encaminhamento</b>	A citação de responsável (art. 207, I c.c. art. 389 do RITCEES).
<b>Conduta</b>	Não fez o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo Educacional.
<b>Nexo causalidade</b> de	Ao deixar de fazer o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo Educacional, atuou em discordância com o §1º, art. 67 da Lei 8.666/83. A ausência das ARTs contraria o art. 1º c/c 3º da Lei Federal nº 6.496/1977. Da mesma forma a ausência de RRTs contraria os art. 45 e 48 da Lei Federal nº 12.378/2010 e art. 1º da Resolução CAU nº 17/2012.
<b>Excludente ilicitude</b> de	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
<b>Culpabilidade</b>	Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável vai de encontro às normas legais.
<b>Punibilidade</b>	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

2. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, II, III c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham a importância devida, em razão do achado de auditoria apontado:

Responsáveis Solidários	Subitens/ Irregularidades	Importância Devida	
		R\$	VRTE

Responsáveis Solidários	Subitens/ Irregularidades	Importância Devida	
		R\$	VRTE
Rodrigo de Souza Simões Nunes - Secretário Municipal de Educação de Vila Velha  Vander Raimundo Marques - Gestor do Contrato 088/2020 – PM Vila Velha  Francisco de Assis dos Santos - Engº fiscal do Contrato 088/2020 – PM Vila Velha	Foi inserido na planilha contratual, através do 1º Termo Aditivo, o item 24.01.01 acrescentando mais concreto para a execução das estacas hélice, sem apresentar a justificativa e memória de cálculo, devidamente documentada, comprovando a necessidade desse acréscimo, visto que os itens 04.05.02 e 04.05.03 (execução de estaca hélice) da planilha orçamentária já previam o fornecimento do concreto em suas composições, considerando todo tipo de perda (Anexo 06829/2021-5). Essa atuação está em discordância com o §1º, art. 67 e art. 57, § 2º; c/c art. 65, caput da Lei 8.666/83. A não apresentação de justificativa válida poderá configurar superfaturamento, com dano ao erário sujeito a ressarcimento.	65.083,89	17.851,25

Sugere-se, também, a remessa de cópia das seguintes páginas do Relatório de Acompanhamento N° 00021/2021-6:

1 - Para a Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha – Páginas de 84 a 109, correspondendo a todo item 3.3 do Relatório.

2 - Para a Secretaria Municipal de Educação de Linhares – Páginas de 110 a 124, correspondendo a todo item 3.4 do relatório.

À consideração superior.

Vitória - ES, 15 de dezembro de 2021

Ante o constante dos autos veio a ser expedida a **Decisão SEGEX 00614/2021-2** (Evento 40) com a decisão de **citação** dos responsáveis que indicou, para que, nos termos do artigo 157, II, III c.c. 389 do RITCEES, apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários e/ou recolhessem a importância

devida, em razão dos achados de auditoria apontados na Instrução Técnica Inicial 00345/2021-1.

Em atendimento à decisão do Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Edificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a Secretaria-Geral das Sessões expediu os **Termos de Citação 00026/2022-7, 00027/2022-1, 00028/2022-6, 00029/2022-1 e 00030/2022-3** (peças 41 a 45).

Em resposta aos Termos de Citação vieram a ser protocolizados documentos de resposta e defesa dos responsáveis, conforme segue:

- Rodrigo de Souza Simões Nunes, Secretário Municipal de Educação de Vila Velha, veio a apresentar a **Resposta de Comunicação 00083/2022-5**, acompanhada da **Peça Complementar 02449/2022-2** (peças 50 e 51);
- Vander Raimundo Marques e Francisco de Assis dos Santos, Gestor e Eng.º Fiscal do Contrato 088/2020 – PM Vila Velha, respectivamente, apresentaram a **Defesa/Justificativa 00074/2022-6**, acompanhada da **Peça Complementar 02488/2022-2** (peças 58 e 59);
- Maria Olimpia Dalvi Rampinelli, Secretária Municipal de Educação de Linhares, apresentou a **Defesa/Justificativa 00093/2022-9** (peça 60); e
- Dominique Vasconcelos Passos, Eng<sup>a</sup> Fiscal do Contrato 383/2020 – PM Linhares, apresentou a **Defesa/Justificativa 00109/2022-6**, acompanhada da **Peça Complementar 03879/2022-6** (peças 61 e 62).

Foi então elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 1093/2022 (peça 66), onde a área técnica concluiu da seguinte forma:

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Pelas análises realizadas verificou-se que os responsáveis apontados na **Instrução Técnica Inicial 00345/2021-1**, com seus esclarecimentos supervenientes prestados nestes autos, bem como pelas demonstrações de saneamento das omissões identificadas no curso da fiscalização, lograram demonstrar que todos os achados não mais subsistem, bem como as pretensas irregularidades que poderiam deles decorrer. Este entendimento se estende a todos os agentes indicados, afastando-se a responsabilização, inicialmente, lhes imputadas.

**3.2** Ante o exposto, considerando que o objetivo do **Acompanhamento** dos contratos de execução de obras e serviços de engenharia vinculados à rede escolar municipal e/ou estadual, apresentado pelo **Relatório de Acompanhamento N° 00021/2021-6**, foi plenamente satisfeito e diante do

preceituado no art. 319, §1º, inc. IV, da Res. TC 261/2013<sup>2</sup>, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

**3.2.1 ACATAR** as razões de justificativas dos Senhores **Rodrigo de Souza Simões Nunes**, Secretário Municipal de Educação de Vila Velha, **Vander Raimundo Marques** e **Francisco de Assis dos Santos**, Gestor e Eng.º Fiscal do Contrato 088/2020 – PM Vila Velha, **Dominique Vasconcelos Passos**, Eng<sup>a</sup> Fiscal do Contrato 383/2020 – PM Linhares e da Senhora **Maria Olímpia Dalvi Rampinelli**, Secretária Municipal de Educação de Linhares, afastando-se as responsabilizações por supostas irregularidades lhes imputadas na **Instrução Técnica Inicial 00345/2021-1**, que vêm reproduzidas no item 1.2 – Visão Geral do Objeto, desta instrução conclusiva;

**3.2.2 ARQUIVAR** o presente processo, nos termos do art. 330, IV<sup>3</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

**3.2.3 DAR CIÊNCIA** às partes do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer 1637/2022 (peça 70) da lavra do procurador Luiz Henrique da Silva, anuindo a proposta da área técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

A área técnica assim se manifesta na ITC 1093/2021:

---

<sup>2</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

## **ANÁLISE**

A análise das justificativas trazidas pelos responsáveis, relacionados na Instrução Técnica Inicial 00345/2021-1, segue pela ordem em que foram apresentadas, por município.

### **RODRIGO DE SOUZA SIMÕES NUNES, Secretário Municipal de Educação de Vila Velha.**

Ao Sr. Rodrigo de Souza Simões Nunes foram relacionados os achados **A2(Q7)**, referente à falta de justificativa técnica e memória de cálculo do 1º termo aditivo ao Contrato 088/2020 – PMVV, assim como a falta de memória de cálculo do 2º termo aditivo e **A3(Q7)**, referente à inclusão no 1º termo aditivo, do item 24.01.01 – concreto para estaca hélice, sem justificativa e memória de cálculo.

Em sua peça de defesa, **Resposta de Comunicação 00083/2022-5**, acompanhada da **Peça Complementar 02449/2022-2** (Eventos 50 e 51), o Sr. Rodrigo de Souza Simões Nunes sustenta que todos os atos foram praticados em plena conformidade com a legislação de regência, pois os procedimentos para o 1º e 2º termo aditivo ao contrato teriam observados os requisitos legais.

Em relação ao achado **A2(Q7)**, informa que:

Excelência, o Contrato nº 088/2020 tramita nos autos do PA nº 54406/2019, referente à Licitação para contratação da obra em questão, e o 1º Termo Aditivo foi tramitado nos autos do PA nº 41225/2020, nos quais é possível localizar, nas folhas de 1620 a 1626, fac-símile das justificativas contidas no Oasis (Sistema de gerenciamento utilizado pela PMVV), demonstrando, portanto, que, na época da elaboração do Aditivo, foram apresentadas as devidas justificativas para se firmar o 1º aditivo, conforme ANEXO I – JUSTIFICATIVA OASIS 1º ADITIVO.

Ademais, nas folhas de 1681 a 1702, localizamos o Parecer Técnico emitido pela Empresa DAN, gerenciadora da obra na época, trazendo a justificativa pormenorizada do aditivo, conforme ANEXO II – RELATÓRIO TÉCNICO 1º ADITIVO.

Na mesma linha, verifica-se a juntada, nas folhas de 1714 a 1730, do Parecer Técnico referente ao controle de concreto consumido no serviço de estaqueamento, conforme ANEXO III – MEMÓRIA DE CÁLCULO ESTACAS 1º TA, e, nas folhas de 1756 a 1762, encontra-se a Memória de Cálculo dos serviços palmilhados do 1º Termo Aditivo ao Contrato, conforme ANEXO IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO 1º Termo Aditivo.

De tal arte, é patente que toda a documentação tida por inexistente e que causou o referido “achado” encontra-se juntada nos autos, não havendo que falar em irregularidade.

Em relação ao 2º Termo Aditivo, da análise do PA nº 24585/2021, folhas de 30 a 43, é possível ver que consta a memória de cálculo detalhada dos serviços constantes referente ao aditivo, apresentada pela Contratada, e conferida previamente pela Fiscalização do contrato, conforme ANEXO V – MEMÓRIA DE CÁLCULO 2º Termo Aditivo.

Diante desses elementos, percebe-se que a fiscalização adotou todas as medidas previstas no artigo 57 da Lei de Licitações para promover o aditamento do contrato.

Verificamos que houve justificativa para firmar os dois aditivos, bem como a juntada da memória de cálculo, restando comprovada pela documentação anexada que os achados encontram-se justificados, **já que toda documentação apontada como inexistente encontra-se nos autos do PA 41225/2020 (1º termo aditivo) e do PA 24585/2021 (2º termo aditivo).**

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade seja da fiscalização, seja deste Ordenador de Despesas, eis que foram observados todos os requisitos legais para formalização dos termos aditivos com as devidas justificativas e memória de cálculo, não havendo violação ao art. 57, da Lei nº 8666/93.

Em sua defesa quanto ao achado **A3(Q7)**, sustenta que:

Este Gestor não possui conhecimento técnico quanto ao tema. Contudo, diante da informação do fiscal e gestor do contrato, e conforme se extrai da documentação constante do Processo 41225/2020, a inclusão do item 24.01.01 está perfeitamente justificada e comprovada.

A fiscalização atual me informou que o ideal seria, ao formular a planilha da licitação, que o concreto das estacas fosse lançado em composição distinta da perfuração, medida que traria mais transparência ao aditivo em questão, mas, ao analisar a composição do novo serviço (ANEXO VI – RELATÓRIO TÉCNICO 1º ADITIVO), pode-se observar que os insumos têm o mesmo preço dos insumos constantes da composição contratual das estacas, configurando não haver sobrepreço no aditivo.

O serviço trata da diferença de consumo de concreto entre a previsão constante da composição dos itens 04.05.02 e 04.05.03 e o realmente consumido durante sua execução.

É fato que, em serviços de estacas moldadas “in loco”, como é o caso, o consumo de concreto pode variar em função do tipo de solo encontrado e suas variações conforme explicado no artigo “Fundações Especiais” constante do ANEXO III – MEMÓRIA DE CÁLCULO ESTACAS 1º Termo Aditivo.

Destaca-se que, no mesmo anexo, encontra-se a memória de cálculo do consumo de concreto em cada estaca de forma detalhada, justificando a necessidade de aditivo, fato comum em serviços desse tipo de estaqueamento.

Tal acompanhamento é necessário, posto que o contrário também pode acontecer. Ao se prever 20% de sobreconsumo e o real executado for menor que isso, haveria configurado enriquecimento ilícito da contratada em desfavor do Município. Dessa forma, o contrário também se configura e, em razão disso, deve-se acompanhar o serviço e fazer o ajuste do consumo real, tanto a maior, quanto a menor, o que for o caso.

Traz a DAN em seu Relatório (ANEXO VI – RELATÓRIO TÉCNICO 1º ADITIVO)

Este item foi incluído na planilha de contrato para apropriar o concreto consumido a mais no serviço de estaqueamento. Observa-se que na escavação o material que sai da perfuração é uma camada de solo muito mole. Sabe-se que a estaca do tipo Hélice Continua pode ter um consumo maior que o previsto dependendo do tipo de material que estiver sendo executada. Para Isso, foi feito um controle rigoroso com as notas fiscais dos caminhões de concreto e comparado com a medição feita pelo próprio equipamento. Com isso chegou-se a um acréscimo de concreto de 146,84 m<sup>3</sup>. Observa-se que somente foi considerado o acréscimo acima dos 20% de sobre-consumo já estimado no projeto geotécnico. Ver resumo no Quadro 4 e detalhamento no **ANEXO 4** deste parecer.

O ideal seria que, ao formular a planilha da licitação, o concreto das estacas fosse lançado em composição distinta da perfuração, medida que traria mais transparência ao aditivo em questão, mas, ao analisar a composição do novo serviço (ANEXO II – RELATÓRIO TÉCNICO 1º TERMO ADITIVO), pode-se observar que os insumos têm o mesmo preço dos insumos constantes da composição contratual das estacas, configurando não haver sobrepreço no aditivo.

Dessa forma, resta demonstrado **NÃO TER OCORRIDO SUPERFATURAMENTO** posto que o serviço foi executado, tem justificativa e memória de cálculo devidamente documentada e comprovando que o serviço foi executado.

Destarte, não houve, por parte da fiscalização do contrato e tampouco por este Gestor, conduta contrária às normas legais. Por conseguinte, também quanto a esse achado, não há que se falar em responsabilidade seja da fiscalização, seja deste Ordenador de Despesas, eis que foram observados todos os requisitos legais para formalização da inclusão do item 24.01.01 no termo aditivo, inexistindo o superfaturamento apontado.

Compulsando os autos dos processos administrativos PA 41225/2020 (1º termo aditivo) e PA 24585/2021 (2º termo aditivo), não identificamos nenhuma irregularidade em sua instrução ou em atendimento à legislação em vigor, havendo manifestações favoráveis da Controladoria Municipal, órgão de Controle Interno na Administração.

Analisando a defesa apresentada, verifica-se de plano que a imputação de responsabilidade ao ordenador da despesa foi imprópria, pois como bem afirma, “*não possui conhecimento técnico quanto ao tema*”. De fato, a sua assinatura nos aditivos ao contrato, por si, não poderia atrair a responsabilidade por falhas em atos, eventualmente, cometidas por outros agentes que o antecederam. Em análise geral deve prevalecer presunção de que a sua conduta esteja respaldada por quem detenha competência para avaliar as questões técnicas, que envolvam fatos atinentes à obra contratada, no caso o engenheiro fiscal e/ou o gestor do contrato, salvo seja demonstrado uma ação descuidada em designar pessoa incompetente para o exercício da função técnica de fiscal, o que não veio a ser indicado na fiscalização em comento.

No mérito, o defendente apresentou as informações que justificam os aditivos e os acréscimos de quantitativos na concretagem das estacas de fundação, fazendo comprovação do informado por intermédio da **Peça Complementar 02449/2022-2** (Evento 51), com relatórios, planilhas de medições e pareceres da gerenciadora que apoia a fiscalização.

Das folhas 01a 54 constam as justificativas, memórias de cálculo, planilhas orçamentárias e informações técnicas referentes ao acréscimo de quantitativos, inclusão de novos itens e informações específicas sobre o aumento de consumo de concreto em estaca hélice, tudo referente ao 1º aditivo do contrato.

Das folhas 55 a 69 vem a memória de cálculo referente ao 2º aditivo do contrato.

Pelas informações prestadas e documentação que as sustentam, verifica-se a satisfação da necessidade das informações que não foram alcançadas pela equipe técnica durante a fiscalização, sendo que, nem o relatório, nem a instrução técnica inicial, apontaram tal fato como a ser esclarecido ou justificado.

Pelo exposto, há que se reconhecer que o responsável, Sr. Rodrigo de Souza Simões Nunes, Secretário Municipal de Educação de Vila Velha, logrou suprir as informações requeridas nos achados **A2(Q7)** e **A3(Q7)**, afastando as supostas irregularidades e a sua responsabilização.

**VANDER RAIMUNDO MARQUES e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, Engenheiro Fiscal e Gestor do Contrato 088/2020 – PMVV, respectivamente.**

A ambos estão relacionados os achados **A1(Q4)**, **A2(Q7)** e **A3(Q7)**, vindo a apresentar, conjuntamente, as suas justificativas por intermédio da **Defesa/Justificativa 00074/2022-6**, que veio acompanhada da **Peça Complementar 02488/2022-2** (Eventos 58 e 59).

Relembrando que, o achado **A1(Q4)** refere-se ao controle inadequado das ART's e RRT's referente aos projetos da unidade de ensino em Terra Vermelha, enquanto o **A2(Q7)** é referente à falta de justificativa técnica e memória de cálculo do 1º termo aditivo ao Contrato 088/2020 – PMVV, assim como a falta de memória de cálculo do 2º termo aditivo e o **A3(Q7)** refere-se à inclusão no 1º termo aditivo, do item 24.01.01 – concreto para estaca hélice, sem justificativa e memória de cálculo.

Em relação aos achados **A2(Q7)** e **A3(Q7)** as suas informações são idênticas às prestadas pelo Sr. Rodrigo de Souza Simões Nunes, conforme item 2.1 acima.

Com relação ao achado **A1(Q4)** vêm a sustentar que:

Em nossa defesa, cabe esclarecer que a matéria não se restringe apenas a este Contrato e cabe apontar as questões relativas a execução do Contrato 026/2018 firmado com a Empresa DAN Engenharia Consultoria e Projetos



Ltda., a fim de eximir esta Fiscalização de responsabilidade quanto ao achado.

Os projetos da obra foram elaborados no âmbito do Contrato 026/2018, rescindido em fevereiro de 2021. Como o próprio achado demonstra e amparada, segundo a contratada, nos artigos 9º, 34º e 35º da Resolução 1.025 de 2009 do CONFEA, esta emitiu ART's genéricas para cada tipo de serviço de diversos projetos e tal entendimento não foi rebatido pela PMW até o final de 2020.

Após a troca da administração no início de 2021, em tramitação de dois processos licitatórios distintos, a Secretaria de Controle e Transparência da Prefeitura Municipal de Vila Velha alertou para a falta de ART's específicas referente a estes projetos, como pode ser observado no ANEXO 01 - PETIÇÃO PGMVV e ao ser solicitada, a contratada se negou a emití-las alegando o entendimento citado anteriormente.

Até aqui resta demonstrado que não houve nexo de causalidade que a esta Fiscalização possa ser atribuído, muito menos culpabilidade, posto que não havia ação a ser tomada uma vez que a contratada dos projetos se recusava a emitir ART's específicas e esta Fiscalização não tinha poder de punição sobre o contrato de projetos, com a solução do problema já se dando em esfera superior.

Entretanto há que se apontar as ações seguintes da PMW a sanar o achado e outras pendências no âmbito do Contrato 026/2018. A Prefeitura de Vila Velha, através da Procuradoria Geral do Município do Município de Vila Velha, impetrou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência contra a DAN Engenharia Consultoria e Projetos Ltda., com a finalidade de que esta emita as ART's específicas para todos os projetos executados no âmbito do Contrato 026/2018 e seus aditivos conforme ANEXO 1 - PETIÇÃO PGMW.

O Juízo emitiu DECISÃO/MANDADO em favor da Prefeitura Municipal de Vila Velha, dando prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária para que a DAN emitisse as ART's, conforme ANEXO II - DECISÃO MANDADO. A DAN, respondeu a PMW através de ofício, trazendo diversas alegações conforme ANEXO III - RESPOSTA DAN, neste ofício foram anexadas diversas planilhas onde destaco a constante do ANEXO IV - PLANILHA ART's TERRA VERMELHA.

No momento o processo referente a resposta da DAN encontra-se na Gerência de Projetos e Orçamentos da Secretaria de Obras de Vila Velha para avaliação do cumprimento da Ordem Judicial, entretanto, esta Fiscalização localizou na vasta da documentação apresentada, cinco ART's específicas não assinadas, da UMEF TERRA VERMELHA, conforme ANEXO X - ART's TERRA VERMELHA, a saber:

[...]

Pelo exposto, entendemos que o achado se encontra justificado, sem responsabilidade desta Fiscalização, e que se encontra em fase final para ser solucionado.

No mérito, trouxe informações referentes aos achados **A2(Q7)** e **A3(Q7)**, presentes das folhas 53 a 120 da **Peça Complementar 02488/2022-2** (Evento 59), que vêm a ser as mesmas apresentadas pelo Secretário Municipal de Educação de Vila Velha, suprimindo, igualmente, as informações requeridas nos achados, afastando as supostas irregularidades e a responsabilização destes agentes por tais achados.

Com relação ao achado **A1(Q4)**, a petição PGMVV ao Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal de Vila Velha, em 08/12/2021, que se apresenta em cópia das folhas 01 a 32 da **Peça Complementar 02488/2022-2** (Evento 59), vem a expor que a falta de registro de ART's e RRT's específicas para cada tipo de projeto não decorreu da omissão da administração municipal, mas da opção da gerenciadora em fazer registros genéricos e amplos para diversos projetos. E que a administração municipal, por orientação do seu órgão de controle interno já havia identificado tal impropriedade

anteriormente à fiscalização, constando informação às folhas 10, sobre resposta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – Crea/ES, em 10/10/2021, sobre a consulta referente ao tema.

Tendo havido o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo município, a gerenciadora DAN Engenharia Projetos e Consultoria Ltda. veio a apresentar as ART's referentes à unidade escolar de Terra Vermelha, que constam das folhas 47 a 53.

Pelo exposto, há que se reconhecer que os responsáveis lograram demonstrar o saneamento do achado **A1(Q4)**, cabendo afastar a responsabilização que fora imputada ao engenheiro fiscal e ao gestor do contrato.

Assim, conclui-se pela improcedência dos achados **A1(Q4)**, **A2(Q7)** e **A3(Q7)**, extensiva a todos os responsáveis indicados.

**MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI, Secretária Municipal de Educação de Linhares.**

À Sra. Maria Olimpia Dalvi Rampinelli foram imputados os achados **A1(Q3)**, falta de registro no diário da obra dos equipamentos e do pessoal lotado na obra e **A2(Q4)**, falha no controle das ART's e RRT's dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos da obra da Unidade de Ensino.

Em sua peça de defesa, registrada como **Defesa/Justificativa 00093/2022-9** (Evento 60), a defendente, preliminarmente, sustentou as teses de ilegitimidade passiva, de ausência de culpabilidade/responsabilidade e de nexos causal, nos seguintes termos:

### **3. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cabe arguir a preliminar de ilegitimidade passiva da Senhora Maria Olimpia Dalvi Rampinelli, tendo em vista que apesar dela figurar como ordenadora de despesa no Contrato nº 383/2020, não competia a ela verificar o preenchimento correto do diário de obras e nem realizar o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo Educacional, por se tratarem de questões técnicas relativas ao acompanhamento e fiscalização da obra.

Assim, a assinatura no contrato, na qualidade de ordenadora de despesa, por si só, não responsabiliza a Secretária Municipal de Educação por eventuais erros que foram praticados por servidor detentor de competência para avaliar a questão técnica que o caso envolve.

Dessa forma, diante da ausência de nexos causal que comprove que a conduta da Senhora Maria Olimpia Dalvi Rampinelli provocou diretamente a irregularidade em questão, pugna a justificante pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da desta, com sua consequente exclusão do polo passivo da demanda.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas posiciona—se nesse sentido:

Direito processual. Questão preliminar. Legitimidade passiva. Delegação de competência. Conduta. Responsabilidade. Nexos causal. Inexistência. ACÓRDÃO TC - 1382/2018 – PLENÁRIO.

[...]

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Denúncia. Acórdão 01382/2018-2. Processo TC 06030/2013-1. Relator: Márcia Jaccoud Freitas. Órgão Julgador: Ordinária./Plenário. Data da sessão: 09/10/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 17/12/2018).

### **4. DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE/RESPONSABILIDADE E DE NEXOS CAUSAL**

No presente caso, nota-se que as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 00345/2021-1 se originaram de questão técnica que cabia a justificante. Não obstante ser ela a ordenadora das despesas, não é ela quem diretamente realiza os procedimentos de verificar o preenchimento correto do diário de obras e de realizar o controle adequado das ARTs e RRTs referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo

Educacional, por se tratarem de questões técnicas relativas ao acompanhamento e fiscalização da obra.

Assim, é forçoso reconhecer que as supostas irregularidades apontadas se restringem a execução de atos técnicos, impossíveis de serem praticados pessoalmente pela justificante, que sequer possui tais atribuições na descrição do cargo que ocupa.

Dessa forma, considerando que a matriz de responsabilização adotada por esta Corte exige a individualização das condutas para fins de responsabilização dos agentes públicos, é imperioso reconhecer que não há como imputar responsabilidade a justificante pelo preenchimento correto do diário de obras e de realizar o controle adequado das ARTs e RRTS referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo Educacional.

[...]

Analisando o caso em tela, observa-se que a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização das obras não é da justificante, e sim do respectivo fiscal devidamente designado e habilitado para exercer a aludida função.

Dito isso, a justificante só poderia ser responsabilizada se tivesse inobservado o seu dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, não há como se exigir que a Secretária de Educação de um município tenha conhecimentos técnicos acerca do acompanhamento e fiscalização de obras. Por tal razão é que o município dispõe de profissionais técnicos habilitados para auxiliar a execução dos atos.

No caso em tela, não se verifica sequer a culpa na conduta da justificante, que atuou em estrita legalidade, razão pela qual não há que se falar em sua responsabilização, devendo ser o procedimento arquivado em relação às irregularidades a ela imputada.

Nesse sentido:

Direito processual. Questão preliminar. Legitimidade passiva. Responsabilidade. Gestor público. Licitação. Bens e serviços de informativa. Orçamento detalhado. Homologação. Nexos de causalidade. Ausência. ACÓRDÃO TC 253/2018 - PLENÁRIO.

[...]

De fato, a sua assinatura no contrato, por si só, não a responsabiliza por erros eventualmente cometidos por agentes em atos que o antecederam, melhor explicando, sua conduta foi respaldada por quem tinha competência para avaliar a questão técnica que envolve o caso. Nesse sentido, a responsabilização da Sr<sup>a</sup> (...) — Diretora Geral do DER-ES, deve ser afastada, no que se refere ao item 3.1.1 da Manifestação Técnica 1446/2017, que trata de “Inexistência de Orçamento detalhado”, por lhe faltar o nexo causal que comprove que sua conduta provocou diretamente a irregularidade em questão, devendo ser imputada a quem mais perto que se encontrava na cadeia decisória da eventual falha cometida.

[...]

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Auditoria. Acórdão 00253/2018-1. Processo TC 01628/2017-3. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 20/03/2018, Data da Publicação no DO - TCES: 28/05/2018).

Quanto ao mérito, a responsável informa que:

#### **5. DAS JUSTIFICATIVAS E ADEQUAÇÕES APRESENTADAS E ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 383/2020**

Conforme ofício (OF. 211/2022 — SEMOS), encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em relação às ART'S referentes às autorias dos projetos estruturais, cabeamento estruturado, elétrico e SPDA, esclareceu-se que as ARTS, da forma como apresentadas anteriormente, foram emitidas pelo CREA de maneira “geral”, sem especificar os itens requeridos pelo Tribunal, embora englobassem os serviços em questão.

Todavia, visando atender ao apontamento deste Egrégio Tribunal, foram solicitadas as alterações e anotações de acordo com a Instrução Técnica,

conforme ARTs que seguem em anexo, que descrevem de maneira específica os serviços solicitados, de modo que não deve ser configurada a ausência de ARTs, tampouco a falta de controle adequado pela fiscalização. No que diz respeito ao diário de obra e a necessidade de registrar a identificação e a quantificação dos equipamentos disponíveis, há de se ressaltar que a incompletude do preenchimento do diário de obras suscitada por este Egrégio Tribunal, encontra amparo na Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, que quando dispõe sobre o Livro de Ordem, equivalente ao diário de obra para o órgão responsável, não prevê expressamente a necessidade de se registrar os equipamentos e pessoal lotado na obra, senão vejamos:

[...]

Dessa forma, ressaltou que a ausência de informações não advém de negligência ou defeito na fiscalização da obra, mas sim da estrita observância do que dispõe o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia — CONFEA, responsável por organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao conselho de classe.

**De todo modo, informamos que a empresa gerenciadora solicitou, conforme orientação deste Tribunal de Contas, que a empresa responsável pela execução do objeto incluísse tais informações nos próximos diários, e que já vem sendo realizado desde o mês de dezembro/21, conforme cópia em anexo.**

Assim, demonstra-se que as supostas irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 00345/2021-1 deixaram de subsistir e/ou foram sanadas e esclarecidas, motivo pelo qual pugna-se pelo arquivamento do procedimento em face da justificante.

Segue a peça, o ofício OF. 211/2022 – SEMOS, da lavra do Sr. João Cleber Bianchi, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos da PM Linhares, onde constam as informações apresentadas pela defendente, o que denota ter sido este ofício a fonte dos esclarecimentos apresentados, demonstrando que a peça de defesa está amparada por agente que detém competência para prestar as informações e adotar providências de saneamento.

Analisando a defesa apresentada, verifica-se de plano a procedência da preliminar de ilegitimidade passiva e de ausência de culpabilidade/responsabilidade e de nexos causal arguida pela Secretária de Educação. De fato, a sua assinatura no contrato e as autorizações de pagamentos das medições, por si, não poderia atrair a responsabilidade por falhas em atos, eventualmente, cometidas por outros agentes que a antecederam.

Não compete à ordenadora das despesas realizar os procedimentos de verificação do correto preenchimento do diário de obras e do controle da expedição das ART's e RRT's referentes às autorias dos projetos da obra do Complexo Educacional, por se tratarem de questões técnicas relativas ao acompanhamento e fiscalização da obra, a serem realizadas pelo fiscal devidamente designado e habilitado para exercer a função.

Assim, é forçoso reconhecer que lhe cabe razão ao afirmar que que “as supostas irregularidades apontadas se restringem a execução de atos técnicos, impossíveis de serem praticados pessoalmente pela justificante, que sequer possui tais atribuições na descrição do cargo que ocupa” e que deve prevalecer a presunção de que a sua conduta está respaldada por quem detém competência para avaliar as questões técnicas atinentes à obra contratada, no caso o engenheiro fiscal e/ou o gestor do contrato, salvo seja demonstrado uma ação descuidada em designar pessoa incompetente para o exercício da função técnica de fiscal, o que não veio a ser indicado na fiscalização em comento.

A análise de mérito acompanha a do Sr. Dominique Vasconcelos Passos, Engenheiro Fiscal e Gestor do Contrato 383/2020 – PML, que vem a seguir,

mas de antemão pode-se informar que foi logrado demonstrar que os achados **A1(Q3)** e **A2(Q4)** foram saneados e não mais subsistem as pretensas irregularidades que decorreriam destes achados.

**DOMINIQUE VASCONCELOS PASSOS, Engenheiro Fiscal e Gestor do Contrato 383/2020 – PML.**

Ao Sr. Dominique Vasconcelos Passos, igualmente, foram imputados os achados **A1(Q3)**, falta de registro no diário da obra dos equipamentos e do pessoal lotado na obra e **A2(Q4)**, falha no controle das ART's e RRT's dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos da obra da Unidade de Ensino.

Sua defesa de mérito ocorreu por intermédio da **Defesa/Justificativa 00109/2022-6** (Evento 61), sendo que, após apresentar outras informações iniciais referentes à execução da obra, veio a apresentar as mesmas informações que as prestadas pela Sra. Maria Olimpia Dalvi Rampinelli, Secretária Municipal de Educação de Linhares e de mesmo teor que o ofício OF. 211/2022 – SEMOS.

Para comprovar a veracidade das informações prestadas por ambos, apresentou, por intermédio da **Peça Complementar 03879/2022-6** (Evento 62), as cópias das ART's expedidas, do cronograma físico-financeiro e do diário de obras, com a informação do quantitativo de pessoal e dos equipamentos alocados na obra da unidade escolar.

Assim, pode-se informar que foi logrado demonstrar que os achados **A1(Q3)**, falta de registro no diário da obra dos equipamentos e do pessoal lotado na obra e **A2(Q4)**, falha no controle das ART's e RRT's dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos da obra da Unidade de Ensino, foram saneados e não mais subsistem as pretensas irregularidades que decorreriam destes achados, extensiva a todos os responsáveis indicados.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados, pela área técnica que foi acompanhada no parecer ministerial, deve ser encerrado este procedimento de acompanhamento uma vez que se observou o saneamento das omissões identificadas no curso da fiscalização, e foi demonstrado que todos os achados não mais subsistem, bem como as pretensas irregularidades que poderiam deles decorrer. Este entendimento se estende a todos os agentes indicados, afastando-se a responsabilização, inicialmente, lhes imputadas.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

**1. ACÓRDÃO TC-710/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. ARQUIVAR** o presente processo, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 09/06/2022 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**